



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DECISÃO

PROCESSO: Nº9470/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS/ES.

visto este PROCESSO ADMINISTRATIVO, DECIDO ACATAR o PARECER JURÍDICO de folhas 1871 à 1898 dos autos do processo, na qual a Procuradoria opina pela Revisão da Decisão que habilitou as empresas ELO SERVIÇOS ELETRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; GF CONSTRUTORA LTDA; AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA E TRIENG ENGENHARIA LTDA, procedendo às suas INABILITAÇÕES, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos conforme parecer Jurídico.

Em 28/08/2023


Domingas dos Santos Dealdina
Secretaria Municipal de Cultura - PMSM
Decreto: 14.421/2023

PROCESSO Nº 9470/2023

PARECER Nº 937/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PARECER JURÍDICO

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/2023 –
“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA,
DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS
DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO
SÍTIO HISTÓRICO DO PORTO DE SÃO
MATEUS/ES”.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**, por menor preço global, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO SÍTIO HISTÓRICO DO PORTO EM SÃO MATEUS/ES”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura.

In casu, os autos vieram a esta Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico do recurso apresentado pela empresa TERRAPLENAGEM TICHÊ LTDA-ME (protocolo eletrônico nº 15.185/2023 – fls. 1768/1780) em face da habilitação das empresas AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA; ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; GF CONSTRUTORA LTDA e TRIENG ENGENHARIA LTDA.

Conforme se vê de fls. 1781/1795, a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA apresentou suas contrarrazões, seguida da empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA às fls. 1796/1800 e da empresa GF CONSTRUTORA LTDA às fls. 1801/1816.

De acordo com fls. 1817/1824 e 1863/1869, a manifestação técnica da Pregoeira foi no sentido de manter a habilitação das empresas AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA; ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; GF CONSTRUTORA LTDA e TRIENG ENGENHARIA LTDA. Por fim, encaminhou os autos à Procuradoria para prolação de Parecer Jurídico.

Contudo, em razão de um erro do Setor de Protocolo ao digitalizar o recurso administrativo, a concorrente Terra, em 15/08/2023, reiterou o protocolo nº 15.185/2023 através do Protocolo nº 18.446/2023 de fls. 1830/1844, razão por que foi reaberto o prazo para contrarrazões (fls. 1845/1846), bem como que foram juntadas novas contrarrazões da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA às fls. 1847/1862, seguida de nova Manifestação Técnica pela CPL, *vide* fls. 1863/1869.

Deste modo, a análise será feita com base no recurso administrativo de fls. 1830/1844; contrarrazões da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA de fls. 1847/1862; contrarrazões da empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA de fls. 1796/1800; contrarrazões da empresa GF CONSTRUTORA LTDA de fls. 1801/1816; e Manifestação Técnica da CPL de fls. 1863/1869, sendo que esta última não houve alteração de sua decisão.

Importa constar ainda que, antes de adentrar no mérito do recurso em si, este Setor Jurídico, atento aos questionamentos dos licitantes na "Ata de Sessão" de fls. 1753/1757, bem como neste recurso administrativo, encaminhou o procedimento ao Setor de Licitação para verificação da possibilidade constante da lei de licitação em promover

diligências junto a setores ou órgãos competentes para confirmação do cumprimento ou não dos documentos exigidos no item 5.6 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, contudo, o processo foi devolvido sem qualquer diligência, mas apenas com um despacho da Presidente da CPL no sentido de análise e parecer jurídico sobre o caso.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa alheios à seara jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Conforme se depreende dos autos, especialmente da “Ata de Sessão” de fls. 1753/1757, a CPL quando da abertura dos envelopes decidiu habilitar todas as empresas participantes, à exceção da licitante ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA, sob o fundamento que a empresa não havia apresentado “Atestado de Capacidade técnica que comprove serviços de urbanização de área tombada ou área de vizinhança de bem tombado ou equivalente, conforme prevê o item 5.7 “d.1.1.1.1””.

Também questionou, na oportunidade, aos licitantes se havia alguma alegação a constar da Ata, sendo feitas as seguintes:

GF CONSTRUTORA: ressaltou que **as licitantes ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA e TRIENG ENGENHARIA LTDA descumpriram o item 5.6, b.1, do edital. Já a**

AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA descumpriu o item 5.6, c.1.

TERRAPLANAGEM TICHÉ: pontuou que a empresa GF CONSTRUTORA não comprou o vínculo empregatício permanente, conforme edital, do responsável técnico, o que foi ratificado pela licitante TRIENG ENGENHARIA, complementando ainda que o atestado apresentado pela GF diz respeito ao projeto e não à execução da obra.

Outrossim, a pregoeira decidiu abrir diligência, conforme dispõe o item 14.7 do edital, junto ao Setor de Engenharia e Secretaria de Cultura, no sentido de efetuar uma melhor análise dos atestados de capacidade técnica ante a complexidade do objeto, **e em decisão parcial decidiu que, quanto aos demais documentos, todos os licitantes estavam habilitados.**

Contudo, após o declínio de competência do Setor de Engenharia do Município em analisar os atestados (fls. 1760), a Secretaria de cultura se manifestou no sentido que todas as empresas atenderam ao edital no quesito qualificação técnica (fls. 1761/1762), razão por que a Pregoeira decidiu definitivamente pela habilitação de todas as licitantes, sem adentrar no mérito dos apontamentos feitos em Ata.

Consequente, ante a interposição do recurso administrativo pela TERRAPLANAGEM TICHÉ, bem como pelos questionamentos apostos na "Ata de Sessão" de fls. 1753/1757, questionando a habilitação das empresas AMBIENTE SERVIÇOS; ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; e TRIENG ENGENHARIA LTDA pelo seu não atendimento ao item 5.6 do edital – Qualificação econômico-financeira, este Setor Jurídico encaminhou o procedimento ao Setor de Licitação para reanálise ou adoção de diligências para sanear o feito, uma vez que a licitante GF Construtora já havia se manifestado na Ata quanto a mesma ausência de atendimento ao edital pelas empresas ELO

SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; TRIENG ENGENHARIA LTDA e AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, o que traria repercussão na análise do recurso, bem como em todo o procedimento licitatório.

Todavia, a Presidente da CPL entendeu por bem não revisar o ato de habilitação, tampouco diligenciar junto ao Conselho de Contabilidade ou qualquer outro órgão com atribuição e competência na matéria, deixando o mérito do recurso para análise pela Procuradoria Geral do Município.

Assim, é que se prosseguirá com a análise do recurso administrativo.

II.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GF CONSTRUTORA LTDA

A empresa TERRAPLENAGEM TICHÉ LTDA-ME, ao recorrer da decisão da Pregoeira (fls. 1832 e 1834/1840), contestou a habilitação da empresa GF CONSTRUTORA LTDA no certame sob o fundamento de que a empresa em questão possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas – **CNAE diferente do exigido no certame (empresa especializada em engenharia)**, ou seja, **a prestação de serviço da GF CONSTRUTORA (obras de alvenaria/construção de edifícios/outras obras de acabamento da construção) não é compatível com o objeto licitado.**

A GF CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, defendeu-se em sede de contrarrazões (Protocolo eletrônico 16051/2023 – fls. 1802/1804) argumentando que o edital não exige que a empresa tenha prestado, como condição mínima para habilitação, serviços por CNAE específico relacionado ao objeto da licitação, bem como que a correta análise da habilitação técnica da empresa deve seguir as diretrizes estabelecidas no item 5.7, item "d" e ss., do edital.

Sobre a exigência editalícia, considerando que a empresa está qualificada como Microempresa (EPP), e apresentou certidão simplificada à fl. 740, tem-se o seguinte:

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

d) Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

d.1) Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, **acompanhado(s)** da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) **do profissional de nível superior**, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), **comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:**

d.1.1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:

d.1.1.1) Execução de obras compatíveis com objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

d.1.1.1.1) Engenheiro Civil/Produção Civil e/ou Arquiteto e Urbanista:

SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE TOMBADA OU ÁREA DE VIZINHANÇA DE BEM TOMBADO, OU EQUIVALENTE.

A GF CONSTRUTORA alega, ainda, que todos os atestados apresentados estão em conformidade com o edital, pois se referem a serviços compatíveis com o objeto da licitação e comprovam a prestação satisfatória de serviços. Por fim, a empresa solicita que o recurso seja negado e que a decisão da Comissão que habilitou a licitante seja mantida.

A Presidente da CPL, por sua vez, afirma em suas manifestações técnicas (fls. 1817/1824 e 1863/1869) que a inabilitação da licitante deve ocorrer somente em casos de incompatibilidade, ou seja, quando o CNAE não corresponde ao objeto da licitação. Além disso, destacou que no CNAE da empresa consta obras e construção, e mesmo não possuindo especificamente construção civil, o documento constitutivo não precisa mencionar de forma explícita e detalhada o objeto da licitação, devendo

a Administração apenas verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes e dispostas nos seus documentos constitutivos são compatíveis com o objeto licitado.

Também, asseverou que, a previsão ainda que genérica, é suficiente para atender os requisitos do edital, especialmente os seus princípios basilares como o da concorrência, e a Comissão licitante deve avaliar apenas se o particular atua na área do objeto licitado. Por fim, entendeu pela manutenção da habilitação da empresa GF CONSTRUTORA LTDA.

Pois bem. No tocante ao questionamento de que o CNAE da empresa licitante seria desqualificado para comprovar que a empresa possui atividade econômica compatível para executar o objeto licitado, é preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os interessados em participar dos certames licitatórios sejam **constituídos de personalidade e capacidade jurídicas** suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172).

Nesse contexto, antes de adentrar propriamente no tema, importa elucidar que o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante o Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se depreende da conceituação definida pela própria Receita Federal do Brasil:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".¹

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>

Ocorre que, a própria Receita Federal do Brasil, que é quem gere os códigos CNAE^s no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresarias, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir do texto extraído do Acórdão nº 09-22634:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. **NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de fevereiro de 2009.

(*Destaque!*)

Ora, se nem a própria RFB faz uso dos códigos como elemento definitivo de comprovação das atividades exercidas pelas empresas, como poderia a Administração, nas licitações, fazer tal julgamento somente com base no referido cadastro? Seria no mínimo um contrassenso.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, **não se exige que o documento constitutivo (CNPJ - CNAE) preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário, contudo, guardar relação de pertinência com o objeto licitado.**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1879

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 9470/2023
Parecer nº 937/2023

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Nesse passo, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União fixou entendimento que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no CNAE da atividade que se pretende contratar, **sendo relevante aferir os demais documentos apresentados, em especial o Contrato Social ou os atestados de capacidade técnica.**

Nesta linha de raciocínio, a empresa pode demonstrar através de outros documentos que possui atividade compatível com o objeto da licitação, não sendo imprescindível o código CNAE específico como documento único e absoluto de comprovação.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1203/2011 - TCU:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**" (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)
(*Destaque!*)

De forma semelhante, o Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo já se deparou com o assunto que se destaca, em especial, o entendimento no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TC nº 1817/2014 – 1ª Câmara), *in verbis*:

"(...) No entanto, **não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.**

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. **Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):**

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013)."

(*Destaque!*)

Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação, devendo este ser inabilitado apenas se houver total incompatibilidade.**

No caso em concreto, conforme termo de referência e demais documentos nos autos, o objeto licitado é obra de engenharia e a empresa GF CONSTRUTORA LTDA apresentou o Comprovante Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 910, com os seguintes códigos CNAE:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Da análise **do contrato social da licitante**, em que pese a impossibilidade de se aferir a compatibilidade com base apenas no CNAE da licitante, **não resta dúvida, eis que expresso no ato constitutivo, que a atividade econômica e a atividade exercida pela empresa GF CONSTRUTORA é a mesma do CNAE**, ou seja, **obras de alvenaria – construção de edifícios – outras obras de acabamento da construção** (*vide* fls. 734/740, 904/909 e 1806/1812).

Superada a questão da atividade exercida pela empresa, passa-se a análise da comprovação de desempenho anterior em atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) colacionada na Manifestação Técnica da CPL, de fato, não seria razoável exigir que se tenha detalhado o objeto social a ponto de prever expressamente todas as atividades complementares da empresa no CNAE, **desde que a empresa tenha apresentado experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade almejada no certame.**

Nesta mesma linha, a própria CPL consignou orientação do TCU que, **“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço... Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados... que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público...”**

Contudo, esse não é o caso da licitante GF CONSTRUTORA, uma vez que, conforme se extrai do item 5.7, letra d, do ato convocatório, para comprovação da qualificação técnica, as licitantes deveriam comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características com o objeto da licitação, através da apresentação de:

- **Atestado(s) de desempenho anterior**, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, comprovando que a empresa prestou SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA TOMBADA OU ÁREA DE VIZINHANÇA DE BEM TOMBADO, OU EQUIVALENTE;

E

- Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital, qual seja: Engenheiro Civil/Produção Civil e/ou Arquiteto e Urbanista que prestou SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA TOMBADA OU ÁREA DE VIZINHANÇA DE BEM TOMBADO, OU EQUIVALENTE.

Neste ponto, forçoso é reconhecer que INEXISTEM atestados de capacidade técnica em nome da GF CONSTRUTORA LTDA. Isso, fica bem evidente, ainda, no fato de que a licitante foi constituída em 20/01/2022 e os profissionais contratados por ela mantêm acervo, técnicos dos anos de 2009 e 2012.

Quanto à comprovação de qualificação técnica e acervo técnico dos profissionais vinculados à empresa, conforme documentos de fls. 939/960, tem-se o seguinte:

- Do Engenheiro Civil Leonan Carlos Gomes Coutinho, contrato em 16/05/2022 – Atestado de capacidade técnica da empresa GASPERAZZO ENGENHARIA LTDA-ME, acompanhada da CAT nº 000318/2012 – do CREA – referente à execução da revitalização da capela mortuária, em Linhares/ES; e Atestado de capacidade técnica da empresa GASPERAZZO ENGENHARIA LTDA-ME,

1883

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 9470/2023

Parecer nº 937/2023

acompanhada da CAT nº 000319/2012 – do CREA – referente à construção da sede administrativa da floresta nacional de Goytacazes, em Linhares/ES;

- Da Arquiteta e urbanista Patrícia dos Santos Madeira, contrato em 26/05/2023 – Contrato de prestação de serviços com a empresa ARQUISTUDIO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, acompanhada da CAT nº 0000000830812/2009 – do CAU – referente à elaboração de projeto executivo de acessibilidade universal no Outeiro e Convento da Penha, contemplando a autoria do projeto de arquitetura, urbanismo e paisagismo e gestão de projetos de estruturas, em Vitória/ES.

Deste modo, a empresa GF CONSTRUTORA LTDA. NÃO comprovou a necessária aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, uma vez que, além da atividade exercida pela empresa NÃO guardar pertinência e compatibilidade com obra de engenharia, NÃO FOI JUNTADO AO PROCESSO NENHUM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR PELA LICITANTE emitido por pessoa jurídica de direito ou privado, conforme letra d, do item 5.7, do ato convocatório.

Além disso, ainda que considerado os outros documentos juntados pela licitante para atestar a compatibilidade de sua atividade com o objeto do certame, especialmente aqueles de fls. 932/960, resta demonstrado que a arquiteta Patrícia dos Santos Madeira contratada pela GF CONSTRUTORA não comprovou ter executado serviços compatíveis com o objeto deste certame, eis que seu acervo técnico diz respeito à elaboração de projeto executivo de acessibilidade universal no Outeiro e Convento da Penha.

Outra questão a ser considerada, segundo informações da própria licitação, diz respeito à planilha básica orçamentária referente ao certame, da qual se extrai que o item ou serviço preponderante deste

1889

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 9470/2023

Parecer nº 937/2023

certame consiste em "melhorias viárias" (pavimentação e drenagem), que demandará um importe de R\$ 7.492.172,39 (sete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e dois reais, trinta e nove centavos) de um total de R\$ 10.473.262,64 (dez milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), ou seja, aproximados 72% da obra.

E o acervo técnico apresentado pelo Engenheiro civil Leonan Carlos Gomes Coutinho, nos contratos em que foi responsável como contratado pela empresa GASPERAZZO ENGENHARIA LTDA-ME, NÃO CONTEMPLA OS SERVIÇOS DE "MELHORIAS VIÁRIAS", mas apenas os demais itens que compõem a planilha de custos.

Nesse diapasão, por mais que não se possa inabilitar uma licitante apenas com base em seu CNAE, no caso concreto os códigos constantes do seu CNPJ são os mesmos descritos no contrato social como sendo atividades exercidas pela empresa, as quais não são específicas de obra de engenharia, mas sim de construção civil.

Desta feita, esta Procuradoria tende a concluir que a atividade da empresa GF CONSTRUTORA LTDA **NÃO guarda relação de pertinência com o objeto licitado**, com base na letra d, do item 5.7, do ato convocatório (**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**), eis que não comprovou através da juntada dos documentos do item 2.1 (Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, mas trouxe ao certame apenas a segunda da exigência editalícia "**ACOMPANHADO** da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando a execução de

serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital)”).

Assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos e nas decisões proferidas pela Corte de Contas do Espírito Santo sobre o tema, **é forçoso reconhecer a contrariedade ao princípio da “vinculação ao edital” com a manutenção da habilitação da empresa GF CONSTRUTORA LTDA no certame.**

II.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMOÇÃO LTDA

A empresa TERRAPLENAGEM TICHÉ LTDA-ME em seu recurso (fls. 1832 e 1834/1840) questiona a habilitação da empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. no processo licitatório, alegando que houve descumprimento do edital pela licitante, mais precisamente no item 5.6, letra b.1 – Da qualificação econômico-financeira, eis que não apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e os Índices Financeiros exigidos, devendo, portanto, ser inabilitada.

Sobre a exigência editalícia, considerando que a empresa está qualificada como Microempresa (ME), e apresentou certidão simplificada à fl. 728, tem-se o seguinte:

5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

...

b) Apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **incluindo** a apresentação do **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário**, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC- Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução nº 1.418/2012, que aprovou a Instrução Técnica Geral 1000 = ITG 1000, Modelo Contábil

para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte,
no caso da licitante enquadrar-se como ME ou EPP:

b.1) A ITG 1000 – do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a exigência de se apresentar no mínimo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, **inclusive** com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

b.2) Quando a empresa apresentar o **SPED-Contábil** enviado para a RFB- Receita Federal do Brasil, **este suprirá os documentos listados acima, desde que também contenha** as Demonstrações Contábeis especificadas na letra "a", quais sejam: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, **e quando possível**, com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios;

...

f) Apresentação de Relatório Contábil, contendo no mínimo os seguintes Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial apresentado nos itens acima, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (exceto no caso de empresas constituídas no ano em curso), devidamente assinado pelo Contabilista Responsável pela Contabilidade da licitante e devidamente registrado no CRC-Conselho Regional de Contabilidade.

f.1) Os Índices financeiros que deverão ser comprovados são:

- Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00
(um) $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$
- Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00
(um) $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
- Índice de Endividamento Geral - IEG igual ou inferior a 1,00
(um) $IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Além disso, a recorrente aduz que a empresa possui um Capital Social de apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que representa valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor provável da obra previsto no certame licitatório que é de aproximados R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), restando ausente, portanto, sua qualificação econômico-financeira, a qual é imprescindível para que a contratada comprove que tem boa saúde financeira estável para entrega do objeto licitado.

Importa consignar que a empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., se manifestou em contrarrazões em 12/07/2023,

vide fls. 1797/1800, contudo, se manteve inerte após a reabertura de prazo em virtude da juntada do recurso administrativo em sua integralidade, conforme já explanado alhures.

Assim, sua defesa se limitou a inexistência editalícia quanto ao Capital Social mínimo, que por não estar inculpada no edital do certame, a pretensão recursal não merece prosperar, estando a habilitação da impugnante em estrita observância aos princípios legais inculcados no art. 3º da Lei Geral de Licitações, em específico a da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como, na perfeita consonância aos ditames doutrinário e jurisprudenciais.

Na manifestação técnica (fls. 1817/1824 e 1863/1869), a Presidente da CPL afirmou que a Comissão deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que a empresa recorrente não tem razão no fato alegado já que o edital não exigiu Capital Social mínimo como condição de habilitação. Quanto ao balanço patrimonial, conforme fls. 983/996, a licitante apresentou os documentos de acordo e apto a comprovar sua capacidade econômico-financeira. Por fim, decidiu definitivamente manter a habilitação da ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

Quanto a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o art. 31, da Lei 8.666/93, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-

financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
(*Destaque!*)

Da redação do §2º do artigo acima indicado, verifica-se que a Administração, na execução de obras e serviços, **PODERÁ** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Por sua vez, o §3º do dispositivo supracitado indica que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Significa dizer que a Administração Pública **poderá** fixar, **até 10%**, qual é o valor mínimo que o Órgão Público considera adequado. Ou seja, a Lei não determina um valor (percentual) certo e determinado, deixando a cargo da Administração a sua fixação, nos limites estabelecidos.

Nesse contexto, pela leitura do item 5.6, do edital (qualificação técnica), é possível verificar que o certame estabeleceu diversos critérios para avaliar a boa situação econômica dos licitantes através da Qualificação Econômico-Financeira. No entanto, **não foi exigida a comprovação de Capital Social mínimo, e muito menos a**

Administração fixou um valor a que se refere o §3º, do art. 31, da Lei 8.666/93.

Lado outro, conforme acima transcrito, dentre as comprovações de Qualificação Econômico-Financeira solicitadas no item 5.6 do edital, está a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, bem como a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos dos incisos I e II do art.31 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Assim, caso a empresa tenha cumprido todos os requisitos instituídos no item 5.6 do edital, não torna imprescindível a exigência de Capital Social mínimo como documento único e absoluto para comprovação de Qualificação Econômico-Financeira da licitante, mormente tal requisito não ter sido exigido no certame.

Pois bem.

Quanto ao cumprimento ou não dos requisitos previstos no item 5.6, letra b, em razão do seu enquadramento como Microempresa, nota-se da "Ata de Sessão" de fls. 1753/1757 que a licitante GF CONSTRUTORA LTDA. ressaltou em seus apontamentos que a concorrente ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA. descumpriu referido item 5.6, letra b.1.

Com relação à questão ventilada pela Recorrente de que "a Administração deve exigir a **apresentação das demonstrações contábeis a fim de verificar se as licitantes possuem**

condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes de contrato vintouro.”, assiste razão ao Recorrente.

Outrossim, este Setor Jurídico já havia manifestado, conforme despacho de fls. 1826/1828, na necessidade de diligenciar junto aos setores com atribuição, visando confirmar ou não o preenchimento dos requisitos pelos licitantes, uma vez que aparentemente, tomando-se por base o entendimento leigo desta Procuradoria, a empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA. teria deixado de apresentar no certame as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, do Resultado Abrangente, dos Lucros e Prejuízos Acumulados, e dos Fluxos de Caixa.

Em nova análise dos documentos informados pela Pregoeira, de fls. 983/996, verifica-se que houve um equívoco por parte deste Setor, uma vez que os documentos supramencionados seriam relativos às licitantes enquadradas como de Médio Porte.

Ademais, conforme se verifica dos documentos apresentados, a licitante ELO SERVIÇOS apresentou seu balanço patrimonial nos moldes da letra b.2 do item 5.6, ou seja, na forma de SPED-Contábil enviado à Receita Federal.

Nesta nova análise, em conjunto ao Controle Interno, resta claro que as cópias do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dizem respeito ao último exercício social (2022), bem como que incluiu a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Notas Explicativas, Relatório Contábil contendo os Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo Contabilista Responsável. Não sendo obrigatório, no caso, as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios.

Contudo, **não foi possível localizar o documento "Demonstração dos Fluxos de Caixa", exigido no item 5.6, do edital.**

Assim, se considerada a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, como dito pela própria Pregoeira, eis que tal instrumento cristaliza a competência discricionária da administração, se vinculando a seus termos, conforme edital e Lei 8.666/93, **sendo forçoso reconhecer a inabilitação da empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMOÇÃO LTDA, caso, de fato, o documento contábil não tiver sido apresentado.**

II.3 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA

A empresa TERRAPLENAGEM TICHÉ LTDA-ME também recorreu da habilitação da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA no processo licitatório (fls. 1832 e 1834/1840), alegando que houve o descumprimento do item 5.6, subitem c.1 do edital, a saber:

Sobre a exigência editalícia, nota-se que a empresa NÃO está qualificada como ME ou EPP, bem como que não apresentou certidão simplificada prevista no item 4.1.3 do edital, além de também não ser uma S.A., e, portanto, a ela se aplica o item 5.6, letra c, do ato convocatório, a seguir:

5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

...

c) A Licitante deverá apresentar **cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, inclusive a apresentação do **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário**, devidamente registrados na

Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC através da Resolução nº 1.255/2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 1000, Modelo Contábil para as Médias Empresas, **no caso da licitante enquadrar-se como Média empresa:**

c.1) A NBC TG 1000 do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a exigência de se apresentar no mínimo o **Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração do Resultado Abrangente, a Demonstração das Mutações do patrimônio líquido, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, inclusive com colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios sociais;**

c.2) Quando a empresa apresentar o **SPED-Contábil** enviado para A RFB- Receita Federal do Brasil, este suprirá os documentos listados acima, **desde que também contenha** as Demonstrações Contábeis especificadas na letra "a", quais sejam: Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, e quando possível, com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios;

...

Inicialmente a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. apresentou contrarrazões às fls. 1782/1785, sendo reapresentadas, após a abertura do prazo, as de fls. 1848/1851, sustentando que toda documentação de qualificação econômico-financeira foi juntada (Termo de Abertura, Termo de Fechamento; Ativo; Passivo; Demonstrações de Resultado do Exercício; Cálculos dos Índices Financeiros; Certidão do Contador, registro na Junta Comercial e outros informativos), conforme exigido no edital, do qual a Administração deve estritamente se vincular.

Em sua manifestação técnica (fls. 1817/1824 e 1863/1869), a Presidente da CPL afirmou que a empresa atendeu às exigências do edital, apresentando balanço patrimonial às fls. 802/812, contendo termo de abertura, demonstrativo do resultado do exercício, coeficiente de análise, notas explicativas, CRC do contador, termo de encerramento, bem como os índices exigidos e QR CODE para conferência. Por fim, decidiu manter definitivamente a habilitação da AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Pois bem.

Quanto ao cumprimento ou não dos requisitos previstos no item 5.6, letra c, em razão do seu NÃO enquadramento como ME/EPP, nota-se da "Ata de Sessão" de fls. 1753/1757 que a licitante GF CONSTRUTORA LTDA. ressaltou em seus apontamentos que a concorrente AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. descumpriu referido item 5.6, letra c.1.

Com relação à questão ventilada pela Recorrente de que "a Administração deve exigir a **apresentação das demonstrações contábeis a fim de verificar se as licitantes possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes de contrato vindouro.**", assiste razão ao Recorrente.

Outrossim, este Setor Jurídico já havia manifestado, conforme despacho de fls. 1826/1828, na necessidade de diligenciar junto aos setores com atribuição, visando confirmar ou não o preenchimento dos requisitos pelos licitantes, uma vez que aparentemente, tomando-se por base o entendimento leigo desta Procuradoria, a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. teria deixado de apresentar no certame as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, do Resultado Abrangente, dos Lucros e Prejuízos Acumulados, e dos Fluxos de Caixa.

Em nova análise dos documentos informados pela Pregoeira, às 802/812, é possível observar que, de fato, a empresa, enquadrada no porte "demais" apresentou seu balanço patrimonial, na forma tradicional, contendo: Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Índices exigidos, Notas Explicativas e Termo de Encerramento, mas **deixou de apresentar: Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do patrimônio líquido, Demonstração dos Lucros ou**

Prejuízos Acumulados, Demonstração dos Fluxos de Caixa e colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios sociais.

Ademais, conforme se verifica dos documentos apresentados, a licitante AMBIENTE apresentou sua documentação nos moldes da letra b.1 do item 5.6, ou seja, aqueles exigidos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas não aqueles corretamente exigidos para as Médias Empresas.

Nesta nova análise, em conjunto ao Controle Interno, resta claro que NÃO foram APRESENTADOS no certame os documentos exigidos para empresas enquadradas como Médias, como é o caso da AMBIENTE SERVIÇOS, quais sejam: **Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do patrimônio líquido, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração dos Fluxos de Caixa e colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios sociais, deixando, portanto de cumprir o item 5.6, c, do edital.**

Assim, se considerada a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, como dito pela própria Pregoeira, eis que tal instrumento cristaliza a competência discricionária da administração, se vinculando a seus termos, conforme edital e Lei 8.666/93, **sendo forçoso reconhecer a inabilitação da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, caso, de fato, os documentos contábeis não tiverem sido apresentados.**

II.4 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRIENG ENGENHARIA LTDA

A empresa TERRAPLENAGEM TICHÉ LTDA-ME em seu recurso (fls. 1832 e 1834/1840) questiona a habilitação da empresa TRIENG ENGENHARIA LTDA. no processo licitatório, alegando que houve descumprimento do edital pela licitante, mais precisamente no item 5.6, letra b.1 – Qualificação econômico-financeira, eis que não apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e os Índices Financeiros exigidos, devendo, portanto, ser inabilitada.

Sobre a exigência editalícia, considerando que a empresa está qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), e apresentou certidão simplificada à fl. 770, tem-se o seguinte:

5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

...

b) Apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, incluindo a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC- Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução nº 1.418/2012, que aprovou a Instrução Técnica Geral 1000 = ITG 1000, Modelo Contábil para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte, **no caso da licitante enquadrar-se como ME ou EPP:**

b.1) A ITG 1000 – do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a exigência de se apresentar no mínimo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, **inclusive** com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

b.2) Quando a empresa apresentar o **SPED-Contábil** enviado para a RFB- Receita Federal do Brasil, **este suprirá os documentos listados acima, desde que também contenha** as Demonstrações Contábeis especificadas na letra "a", quais sejam: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, **e quando possível,** com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios;

...

A licitante Recorrida não contrarrazoou o recurso.

Já a Presidente da CPL, inicialmente, em sua manifestação técnica de fls. 1817/1824, NÃO CONHECEU do recurso em relação a esta licitante, por ausência de pressupostos objetivos.

Posteriormente, com a juntada do recurso em sua integralidade, se manifestou (fls. 1863/1869), afirmando que a empresa apresentou a documentação exigida no edital, conforme fls. 1438/1677, decidindo definitivamente em manter a habilitação da licitante TRIENG ENGENHARIA LTDA.

Pois bem.

Quanto ao cumprimento ou não dos requisitos previstos no item 5.6, letra b, em razão do seu enquadramento como EPP, nota-se da "Ata de Sessão" de fls. 1753/1757 que a licitante GF CONSTRUTORA LTDA. ressaltou em seus apontamentos que a concorrente TRIENG ENGENHARIA LTDA. descumpriu referido item 5.6, letra b.1.

Com relação à questão ventilada pela Recorrente de que "a Administração deve exigir a **apresentação das demonstrações contábeis a fim de verificar se as licitantes possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes de contrato vindouro.**", assiste razão ao Recorrente.

Outrossim, este Setor Jurídico já havia manifestado, conforme despacho de fls. 1826/1828, na necessidade de diligenciar junto aos setores com atribuição, visando confirmar ou não o preenchimento dos requisitos pelos licitantes, uma vez que aparentemente, tomando-se por base o entendimento leigo desta Procuradoria, a empresa TRIENG ENGENHARIA LTDA. teria deixado de apresentar no certame as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, do Resultado Abrangente, dos Lucros e Prejuízos Acumulados, e dos Fluxos de Caixa.

Em nova análise dos documentos informados pela Pregoeira, às 1438/1677, verifica-se que houve um equívoco por parte deste Setor, uma vez que os documentos supramencionados seriam relativos às licitantes enquadradas como de Médio Porte.

Ademais, conforme se verifica dos documentos apresentados, a licitante TRIENG ENGENHARIA apresentou seu balanço patrimonial nos moldes da letra b.1 do item 5.6, ou seja, na forma tradicional.

Nesta nova análise, em conjunto ao Controle Interno, resta claro que foram juntadas as cópias do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dizem respeito ao último exercício social (2022), bem como que incluiu a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Notas Explicativas, Relatório Contábil contendo os Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo Contabilista Responsável.

Não foi possível localizar, contudo, os documentos "colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios" e "Demonstração dos Fluxos de Caixa", exigidos pelo item 5.6, do edital.

Assim, se considerada a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, como dito pela própria Pregoeira, eis que tal instrumento cristaliza a competência discricionária da administração, se vinculando a seus termos, conforme edital e Lei 8.666/93, **sendo forçoso reconhecer a inabilitação da empresa TRIENG ENGENHARIA LTDA, caso, de fato, o documento contábil não tiver sido apresentado.**

V – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **REVISÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA; GF CONSTRUTORA LTDA; AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA e TRIENG ENGENHARIA LTDA**, opinando ainda que a CPL efetue as diligências que entender pertinentes e, confirmando as questões levantadas neste opinativo, que proceda às suas **INABILITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Mateus-ES, 31 de julho 2023.



ANA ALICÉ OLIVEIRA SOUSA SANTOS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.136/2023